



GOVERNO MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”

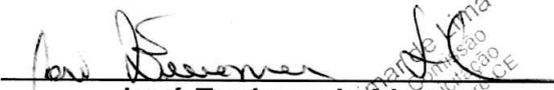


À Secretaria de AGRICULTURA, PECUARIA, RECURSOS HIDRICOS E
DESENVOLVIMENTO RURAL

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa LA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA, participante inabilitada no Pregão Presencial nº 0703.01/2023. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 0703.01/2023, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeré – CE, 17 de abril de 2023.


José Eucimar de Lima
Pregoeiro oficial do município de Quixeré-Ce



GOVERNO MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



À Secretaria de **AGRICULTURA, PECUARIA, RECURSOS HIDRICOS E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0703.01/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LA COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA

Este (a) Pregoeiro informa à Secretaria de **AGRICULTURA, PECUARIA, RECURSOS HIDRICOS E DESENVOLVIMENTO RURAL** acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa LA COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou, argumentando, em suma, que o atestado apresentado para qualificação técnica com o CNPJ da matriz deve ser considerado válido como comprovação da capacidade técnica da filial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Passamos, pois, às devidas considerações.

Jose Euclymar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Praça 107 - O Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante dos fatos narrados e das alegações apresentadas pela interessada, cumpre reconhecer procedência à argumentação submetida, uma vez que matriz e filial constituem a mesma pessoa jurídica e que a diferenciação é realizada para fins tributários.

A finalidade da exigência foi atendida, uma vez que o atestado de capacidade técnica foi emitido por pessoa jurídica de direito privado comprovando que a licitante forneceu objeto semelhante ao objeto licitado. Mesmo que neste atestado haja o CNPJ da matriz que não participa do certame e sim a filial.

A respeito do Tema, interessante destacar julgados do **Tribunal de Contas da União:**

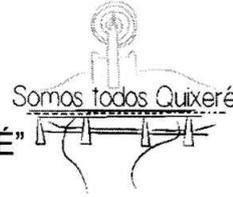
Acórdão 1277/2015 – Plenário:

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 2172-1092
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2

José Eucim de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
N.º 1277/2015 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



9.2.4.5. Também não há problemas na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo a empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça 7, p.3, item27). (grifo)

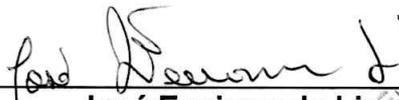
Feitas essas considerações iniciais, deve ser reconhecido que a finalidade da norma disposta no instrumento convocatório foi suprida, sendo validamente demonstrada a capacidade técnica, na esteira da jurisprudência

Assim, cumpre reconhecer os argumentos apresentados pela recorrente, para fins de reforma do julgamento dantes proferido.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA**, reformando-se o julgamento pretérito, restando a empresa recorrente ora habilitada para seguir na disputa licitatória.

Quixeré – CE, 17 de abril de 2023.



José Eucimar de Lima
Pregoeiro oficial do município de Quixeré-Ce.